

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Altera o caput do art. 7º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º, **caput**, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas, sendo-lhe vedada a atribuição de constituir ou revisar negócios jurídicos pretéritos ou desconstituí-los em relação aos créditos então habilitados.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem crescido uma corrente de estudiosos do direito falimentar que entende que o poder do administrador judicial, durante a fase de verificação e habilitação de créditos, não pode ser entendido como o de constituir ou revisar negócios jurídicos, ou, menos ainda, desconstituí-los em relação aos créditos então habilitados.

Nesse contexto, a jurisprudência de alguns Tribunais vem evoluindo no sentido de afastar qualquer juízo feito pelo administrador judicial, que possa tangenciar o caráter cognitivo e contencioso acerca das habilitações que lhes são dirigidas, por força do art. 7º da Lei nº 11.101/05.

Pois bem, esta proposição tem o propósito de deixar claro o papel do administrador durante a importante fase da verificação e habilitação dos créditos, tendo sido fundamentada no substancial artigo jurídico, intitulado “Impugnação de crédito?”, publicado no jornal Valor Econômico, na seção “Tributos & Legislação”, em sua edição de 25 de abril passado, pelo advogado, jurista e mestre em Direito Empresarial pela FGV-RJ, Leonardo Honorato Costa, a quem pedimos vênias para reproduzir, na íntegra, suas procedentes argumentações que melhor explicam a necessidade de alteração na legislação falimentar:

“O título desse artigo é sugestivo ao afanoso tema a que se dispõe enfrentar: a insegurança jurídica que paira sobre os credores acerca do modo de discutir seu crédito em processos de execução coletiva (recuperação de empresas e falência).

Em especial: os incidentes previstos na legislação de habilitação, divergência e impugnação de crédito, prestam-se para constituir/desconstituir créditos ou apenas para verificá-los?

Em outras palavras, é pressuposto para a utilização dos incidentes a existência prévia de um título executivo ou podem aqueles serem utilizados para a sua formação, ou até mesmo para sua desconstituição?

A questão não possui consenso doutrinário ou jurisprudencial, por conta da ausência de uma melhor discriminação na legislação.

Em verdade, conquanto o título do artigo possa indicar dúvida quanto à natureza jurídica dos procedimentos (se ação ou incidente), o que se pretende instigar é a possibilidade ou não de tal constituição acontecer em tais incidentes, pois é inegável que essa - incidente - é a natureza jurídica mais defendida.

O primeiro ponto a se discutir, portanto, é justamente se a constituição ou a desconstituição de um título executivo pode ocorrer dentro da estreita via de um incidente, ou se tal fenômeno jurídico é exclusivo das ações judiciais, de cognição sabidamente mais exauriente. Pois bem.

Quanto a esse ponto, há duas vertentes de pensamento.

Para a primeira delas, os instrumentos processuais previstos na Lei 11.101/2005 (LRF) têm o objetivo precípuo - e limitado - de submeter ao juízo competente a análise da correção ou incorreção da classificação dos créditos realizada pelo Administrador Judicial, conforme atribuição a ele conferida pelo artigo 7º da mesma lei, nada além disso.

Vale dizer, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, o administrador judicial verificará e classificará o crédito, sendo essa sua decisão passível de revisão pelo Judiciário, nos termos do procedimento previsto no artigo 8º da LRF, ocasião em que o juízo competente deve, com base na documentação apresentada na impugnação, verificar se o Administrador Judicial atuou corretamente ou não.

Não se trataria, assim, de instrumento processual destinado a constituir ou revisar negócios jurídicos, ou, menos ainda, desconstituí-los. É o que se pode abstrair dos seguintes precedentes: no TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.03.116837-0/001, no TJRS, Apelação Cível

nº 0273266-36.2017.8.21.7000, no TJDF, Agravo de Instrumento nº 0716776-38.2018.8.07.0000.

Em contraponto a tal entendimento, há vertente jurisprudencial que defenda o caráter cognitivo e contencioso dos incidentes processuais em comento, justificando em tais caracteres a possibilidade de constituição e desconstituição de créditos em tais incidentes, mesmo sem a existência prévia de um título executivo. A título exemplificativo, dessa segunda vertente de pensamento, destaque-se o REsp 992.846/PR. Maduros quanto ao primeiro ponto, passemos, doravante, ao segundo ponto de discussão: há cognição nos incidentes da LRF? Ou mais, há contraditório?

Nesse ponto, ao menos quanto a dois dos procedimentos em análise há que ser negado tal caráter: as habilitações e divergências de crédito, perante o administrador judicial, não possuem cognição judicial, de modo que, quanto a elas, há que ser negada a possibilidade de constituição e desconstituição de créditos, pois tais fenômenos dependem, ao nosso sentir, de cognição judicial, não sendo crível que aconteçam em via administrativa.

A insegurança jurídica, portanto, restringe-se à habilitação retardatária ou impugnação de crédito, incidentes processuais que acontecem perante um juízo investido de jurisdição.

Quanto a tais incidentes, a LRF prevê um rito próprio com prazo de contestação e indicação de provas (art. 11), réplica (art. 12) e prevendo possibilidade, inclusive, de ser designada audiência de instrução (art. 15, IV). São esses os argumentos de quem defende a existência de cognição e contraditório, e, portanto, a possibilidade de constituição e desconstituição de crédito em tais incidentes.

A questão, no entanto, como abordado, não possui consenso doutrinário ou jurisprudencial, muito por conta da ausência de uma melhor discriminação na legislação, falha em abordar expressamente os pontos discutidos nesse artigo.

Sabendo-se, no entanto, da dificuldade de tal insegurança jurídica - sobre tema de relevância para nortear a conduta dos credores em processos de crise empresarial - ser resolvida por via de aprovação de projeto de lei que acrescente previsões expressas na LRF, confia-se, ao menos, na breve afetação para julgamento, por parte do colendo Superior Tribunal de Justiça, de recursos repetitivos que tenham por objeto o tema em análise. Consolidando-se, dessa forma, a jurisprudência em um mesmo caminho, definindo-se, assim, a regra a ser aplicada e outorgando, com isso, a segurança jurídica que o tema exige”.

Parece-nos que a o mérito da proposição vai ao encontro de aperfeiçoar a boa legislação falimentar em vigor no País, pelo que esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares durante sua tramitação nas Comissões técnicas desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA